

Maus-tratos - Abandono material - Abandono intelectual - Autoria - Ausência de prova - Condenação - Impossibilidade

Ementa: Apelação criminal. Maus-tratos. Abandono material. Abandono intelectual. Prova das autorias delitivas. Ausência de prova robusta. Negado provimento ao recurso acusatório.

- Um conjunto probatório frágil não autoriza uma condenação, sobretudo de natureza penal.

Negado provimento ao recurso acusatório.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0625.10.012311-0/001
- Comarca de São João del-Rei - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: M.T.R.
- Vítimas: T.C.R.F., M.C.C.R., M.C.R. - Relator: DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 2013. - *Marcílio Eustáquio Santos* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - Perante o Juízo da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de São João del-Rei/MG, M.T.R., devidamente qualificado, foi denunciado pela prática dos crimes

previstos nos arts. 136, 244 e 246, por quatro vezes cada delito, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Quanto aos fatos, narra a denúncia que, em várias datas, desde o ano de 2004 até setembro de 2010, no Município de Tiradentes/MG, na Comarca de São João del-Rei/MG, o acusado expôs a perigo a vida e a saúde de pessoas sob sua autoridade, quais sejam, seus filhos M.C.R., M.C.C.R., T.C.R.F. e B.T.C.R., abusando de meios de correção e disciplina.

Consta, também, da proemial que, no mesmo período e local, o acusado deixou, sem justa causa, de prover a assistência de seus filhos supracitados, então menores de 18 anos, não lhes proporcionando os recursos necessários para a subsistência.

Ressai, ainda, da proemial acusatória que, nas mesmas circunstâncias, o réu deixou de prover, sem justa causa, a instrução primária de seus filhos em idade escolar.

Apurou-se, segundo a peça de ingresso, que, antes dos fatos, o acusado morava com sua esposa e as vítimas na mesma residência. Porém, diante da separação do casal, os filhos ficaram sob companhia, inicialmente, da esposa do acusado e, posteriormente, sob a guarda deste último, sendo que, ainda nesse segundo momento, era a esposa do réu quem provia o sustento e educação dos filhos.

Segundo consta da denúncia, com a morte da esposa do acusado, em 15 de maio de 2004, os filhos dele ficaram em estado de abandono, além de sofrerem constantes e desproporcionais agressões, uma vez que o réu batia rotineiramente nos seus filhos com pedradas, pedaços de pau, chutes e socos nas costelas. O increpado deixou, ainda, de exigir que seus filhos frequentassem a escola, causando a evasão escolar por parte de todos.

A inicial acusatória acrescenta, também, que o acusado não comprava alimentos para abastecer a residência onde vivia com as vítimas, tendo chegado, inclusive, a comprar uma geladeira, que deixava trancada em seu quarto, para que os ofendidos não bebessem o leite que ele usava para ingerir medicamentos.

Aduz, ainda, a exordial acusatória que o acusado, apesar de ter recebido expressiva quantia de dinheiro oriunda de seguro relacionado à morte de sua esposa, em momento algum reverteu qualquer benefício em favor dos menores, abandonando-os à própria sorte.

Informa a peça inaugural que os filhos do réu, mesmo em idade inapropriada, eram obrigados a trabalhar para proverem o próprio sustento, a fim de adquirir alimentos para guarnecer a residência, e, ainda, faziam todo o serviço doméstico, não contando com o menor auxílio por parte do acusado.

Por fim, resai da proemial que, dadas as circunstâncias supracitadas, a filha do acusado, B.T.C.R., foi encaminhada para um abrigo local conhecido como 'Ressaquinha'. T.C.R.F., por sua vez, saiu de casa com apenas 15 anos de idade para viver com seu namorado,

com quem convive até hoje. M.C.R. e M.C.C.R., apesar de viverem por certo tempo na mesma residência, se tornaram contumazes praticantes de atos infracionais.

Após instrução, sobreveio a r. sentença de f. 250/259, julgando improcedente a denúncia, para absolver M.T.R. com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, das imputações constantes da denúncia.

O Ministério Público, inconformado com a sentença absolutória, interpôs recurso de apelação, f. 261, apresentando suas razões recursais, f. 268/277, em que requer a condenação do acusado nos termos da denúncia.

Em suas contrarrazões, f. 279/298, a defesa pugna pela manutenção da sentença.

A denúncia foi recebida no dia 13 de maio de 2011, f. 176, e a sentença, publicada em mãos do escrivão, no dia 22 de agosto de 2012.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou, f. 304/308, pelo provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não foram arguidas preliminares. Outrossim, não vislumbro qualquer nulidade a ser declarada de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Conforme se vê dos autos, busca o apelante a condenação do acusado nas iras dos crimes previstos nos arts. 136, 244 e 246, por quatro vezes cada delito, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Compulsando detidamente os autos, tenho que se trata de caso em que a prova produzida desde o começo não se presta a elucidar satisfatoriamente a ocorrência do delito, devendo prevalecer, em respeito ao devido processo legal, o princípio constitucional e balizador do direito penal, da presunção de não culpabilidade.

O acusado, sempre que ouvido, negou a prática dos delitos imputados, veja-se:

[...] que não é verdadeira a acusação que é feita contra si; que de fato o depoente ficou com a guarda dos filhos; que o depoente recebeu mais de sete mil reais de seguro relativo à morte de sua esposa; que aplicou todo o dinheiro na casa, inclusive a parte dos menores; que nunca deixou faltar nada em casa a título de alimentos; que seus filhos não quiseram estudar apesar do depoente insistir para que eles estudassem; que, na época dos fatos, T. já tinha amigado com outra pessoa; que o depoente ficou com os três filhos, ou seja, com B., M. e M.; que o depoente pediu ajuda ao Conselho Tutelar para arrumar um lugar para B. ficar, pois não podia deixar ela com os dois meninos; que, quando T. queria se amasiar com W., o depoente foi ao Promotor de Justiça, sendo que ele passou a responsabilidade para W.; que M. mente quando afirma que o depoente não comprava alimentos para casa; que, quando o depoente descobriu que M. começou a usar droga, a convivência entre eles não ficou boa; que não é verdade que o depoente tenha vendido a casa e gastado o dinheiro como dito por M. (f.142); que M. também mente quando afirma que eram eles que tinham que lavar as roupas,

cozinhar e arrumar a casa; que M. também mente quando afirma que o depoente não trabalhava; que não é verdade que o depoente tenha colocado antena da Sky em sua casa (f.142); que M. também mente quando afirma que o depoente pegava o dinheiro dele, de M. (f.142); que não é verdade que o depoente levasse menores para sua casa (f.142); que M. também é mentiroso quando acusado o depoente (f.145); que M. mente quando afirma que o depoente recebeu o dinheiro do seguro de sua mulher e gastou tudo com mulheres; que o cartão da pensão deixada em função da morte de S. está com T. que divide com os irmãos; que o depoente saiu de casa e deixou os dois filhos morando na casa; que T. mente quando afirma que o depoente agredia M. e M.; que confirma o depoimento que prestou (f. 61/62); que o depoente vendeu uma casa de R\$ 8.000,00 e usou o dinheiro para comprar um carro para o depoente; [...] (f. 212).

Excetuando M.C.C.R., os demais filhos do apelado, B.T.C.R., T.C.R.F. e M.C.R., ao serem inquiridos em juízo, confirmaram a versão do acusado e acrescentaram que:

[...] não é verdadeira a acusação que estão fazendo contra o pai da depoente, pois o pai da depoente nunca encostou a mão na depoente e nem em T.; que a depoente não ia à escola porque não queria estudar; que atualmente a depoente está estudando; que a depoente nunca viu seu pai bater em seus irmãos; que, quando estava em Ressaquinha, seus familiares levavam roupa para a depoente; que era o pai da depoente quem comprava roupa para ela; que os irmãos da depoente estão usando drogas; que a advogada disse que a depoente só poderia morar com o pai se ele casasse; que seu pai tinha uma namorada que às vezes levava em casa (f.58); que a depoente recebeu parte do seguro de sua mãe, ou melhor, o pai da depoente comprava as coisas para a depoente; que a depoente nunca foi agredida por seu pai; que também nunca viu seu pai agredir seus irmãos; que nunca viu o pai ameaçar S., a mãe da depoente; que a depoente não se lembra se M. a levava na escola; que a depoente tem o hábito de visitar seu pai; que M. não dá dinheiro para a depoente, mas quando a depoente pede roupas ele dá para a depoente; que M. deu um celular para a depoente; que a depoente está recebendo R\$ 200,00 da pensão deixada por sua mãe, sendo que o dinheiro era repassado por T.; que atualmente o pai da depoente tem carro, mas não sabe com que dinheiro ele comprou esse carro; que o pai da depoente reformou a casa onde atualmente moram M. e M.; que quando a depoente morou com os pais não faltava alimentos em casa, sendo que os irmãos da depoente mentem quando dizem que faltavam alimentos em casa (B.T.C.R., f. 207/208).

[...] a depoente, depois da morte de sua mãe, viveu com seu pai por poucos dias, pois depois foi morar com seu namorado; que a depoente tentou suicídio porque sua mãe saiu de casa; que teve um tempo que M. ficou sem trabalho e ficava em casa cuidando dos filhos enquanto S. trabalhava; que a depoente mentiu quando falou que tinha medo de seu pai (f.156) para poder ficar com seu namorado; que todas as demais informações que constam no depoimento (f.155/156) foram ditas por seus irmãos; que a depoente tem tido relacionamento com seus irmãos M. e M. e eles estão usando droga direto, sendo que os dois moram juntos; que a depoente nunca foi agredida fisicamente por seu pai; que a depoente nunca presenciou seu pai ameaçando sua mãe; que a depoente nunca viu o pai agredindo fisicamente os irmãos da depoente; que a depoente não sabe se o seu pai tinha uma geladeira que ficava no quarto dele; que M. comprou

um carro faz uns cinco meses; que seu pai vendeu uma casa, mas não deu parte do dinheiro para a depoente, dando um pedaço de terra para a depoente construir; que a depoente recebeu R\$ 1.000,00 relativo ao seguro da morte de sua mãe; que nos três dias em que a depoente ficou com M. e com os irmãos não faltavam alimentos em sua casa; que, quando M. trabalhava, ajudava nas despesas da casa, mas ficou um tempo sem trabalhar; que a depoente não sabe se seu pai levava os irmãos na escola; que a depoente, quando foi morar com seu namorado, não quis ir mais na escola; que seu irmão M. aprontava demais na escola, chegando a ser expulso da escola; que uma vez por mês a depoente visitava seu pai e seus irmãos; que seus irmãos começaram a se queixar que faltavam as coisas em casa depois que eles começaram a usar droga; [...] (T.C.R.F., f. 209/210).

[...] o depoimento que o depoente prestou (f. 145/147) não é verdadeiro; que disse aquilo na hora da raiva; que M. mente quando diz que M. deixava faltarem as coisas em casa; que o depoente ainda mora junto com M., na mesma casa; que também moram na mesma casa 'meninas que o depoente e M. namoram'; que quando M. mexia com droga, ele comia tudo e não deixava para os outros; que o depoente não foi na escola porque não quis; que quando M. e S. brigavam, S. batia nele pois era mais forte que M.; que o depoente nunca viu M. agredindo suas irmãs; que T. ficou revoltada, porque sua mãe havia morrido e começou a tomar remédios para tentar suicídio; que não era verdade que ela tentou suicídio porque era agredida pelo pai; que M. não repassou a parte do dinheiro relativo ao seguro que recebeu pela morte de S., mas reformou a casa onde o depoente e M. moram; que o depoente e M. trabalhavam e toda semana davam metade do que ganhavam em casa; que M. comprava mantimentos para casa; que M. deixava o dinheiro para o depoente e M. comprarem carne; que M. agredia o depoente com chinela e vara, mas nunca com pedras (M.C.R., f. 220).

Opostas as assertivas supratranscritas, existem, tão somente, as declarações prestadas pela, também, vítima M.C.C.R., no sentido de que seu pai, ora acusado, não provia alimento, sustento e educação aos filhos.

Entretanto, nada há nos autos que dê guarida à versão de M.C.C.R., sobretudo porque seus irmãos foram uníssonos em sustentar que seu pai comprava roupas, alimentos e, ainda, que ele nunca agrediu os filhos com pedras e pau.

Aduziram, também, que M. reformou o imóvel em que M.C.R. e M.C.C.R. residem e que saiu do referido imóvel para que seus filhos pudessem nele morar.

A testemunha V.L.P., inquirida em juízo (f. 221/222), afirmou que já havia visto M. dizendo aos filhos que eles precisavam estudar e que, inclusive, por duas vezes, presenciou o acusado levando os filhos à escola.

Lado outro T.C.R.F. informou que M.C.C.R. passou a noticiar a falta de alimentos quando começou a usar drogas, mesma oportunidade em que M.C.R. asseverou que M.C.C.R. passou a comer tudo e não deixava nada para os irmãos.

Assim, pelas provas coligidas, sobretudo as judicializadas, tenho que a manutenção da absolvição do acusado é medida de Justiça.

O Professor Paulo Rangel, ao comentar o princípio do *favor rei*, que vige no processo penal e orienta os operadores do direito a optar pela interpretação que atenda a *jus libertatis* do acusado, enfatiza:

[...] estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia (RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 11. ed. Ed. Lumen Juris, 2006, p. 33).

Camargo Aranha também traz os ensinamentos do grande criminalista Heleno Cláudio Fragoso, no sentido de que:

Nenhuma pena pode ser aplicada sem a mais completa certeza dos fatos. A pena, disciplinar ou criminal, atinge a dignidade, a honra e a estima da pessoa, ferindo-a gravemente no plano moral, além de representar a perda de bens ou interesses materiais (ARANHA, Camargo. *Da prova no processo penal*. São Paulo: Saraiva, p. 64).

Posto isso, nego provimento ao recurso da acusação, mantendo a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, *ex lege*.
É como voto.

DES. CÁSSIO SALOMÉ - De acordo com o Relator.

DES. SÁLVIO CHAVES - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.